

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida a  
17-12-2014.

### Petição n.º 448/XII/4ª

**ASSUNTO:** Solicitam a reabertura dos postos de atendimento da PSP de Leça do Balio e de Guifões

**Entrada na AR: 24 de novembro de 2014**

**Coletiva**

**N.º de assinaturas: 3 928**

**1.º Peticionário: Pedro Miguel Almeida Gonçalves**

## **Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 24 de novembro de 2014, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que na mesma data determinou que fosse enviada à Direção de Serviços de Apoio Técnico e Secretariado. Em 4 de dezembro de 2014 deu entrada na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

## **I. A petição**

1. A presente petição foi subscrita por 3 928 cidadãos e cidadãs e dirigida à Assembleia da República pelo seu primeiro subscritor Pedro Miguel Almeida Gonçalves, Presidente da União de Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões.
2. Os peticionários não concordam com o encerramento dos postos de atendimento da Polícia de Segurança Pública de Leça do Balio e de Guifões e pretendem que sejam reabertos.
3. As antigas freguesias de Leça do Balio e de Guifões, em consequência da recente reorganização administrativa do território, passaram a integrar a União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões.
4. Ambas tinham a funcionar desde 2008, nos edifícios administrativos das freguesias, um posto de atendimento da PSP, no qual estava uma gente em regime de permanência e que funcionava nos dias úteis das 9h00m às 17h30m.
5. De acordo com os peticionários, reina atualmente “um sentimento de insegurança e de revolta”, uma vez que aquelas zonas ficaram “desprovidas de quaisquer forças de segurança” e que não encontram qualquer explicação para o encerramento, esclarecendo que as despesas de funcionamento eram suportadas pelas freguesias.

## II. Análise da petição

1. Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
2. O objeto desta petição está bem especificado, o texto é inteligível e o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, mostrando-se assim preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).
3. Parece ainda não poder deixar de se concluir pela verificação negativa das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constantes das alíneas b) e c) do n.º 1 e a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º do citado regime e está fundamentada.

Nesse sentido, pelo que se propõe a admissão da Petição.

## III. Tramitação subsequente

Tendo em conta que a petição é subscrita por 3 928 cidadãos, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da lei referida, deve ser publicada no *Diário da Assembleia da República* e ser feita a audição dos peticionários, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da mesma lei.

Palácio de S. Bento, 15 de dezembro de 2014

**O assessor da Comissão**



(Francisco Pereira Alves)